



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 002/2023**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

**CONSIDERANDO** as atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, Lei Municipal n° 1.076/2013, e, demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público.

**CONSIDERANDO** que constitui função do Controle Interno emitir recomendações, quanto ao cumprimento das normativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o fim de obstar possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, §4º da Lei Complementar 101/2000 disciplina acerca das Audiências Públicas para avaliação e cumprimento das Metas Fiscais do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** ainda os **Acórdão TCE-ES n° 00039/2023-2; ACÓRDÃO TCE-ES n° 1618/2020-Plenário; Acórdão TCE-ES n° 00009/2022-3; TCE-MG: Processo n° 1112560; TCE-MT: Parecer n° 21/2022- Tribunal Pleno.**

Nesse sentido, **APRESENTA:**

**ORIENTAÇÃO RELATIVA À LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O CONSEQUENTE PAGAMENTO ANTECIPADO.**

ao **Presidente da Câmara Municipal**, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, por motivo de precaução e controle, que, **segundo os Tribunais de Contas do Brasil, configura erro grosseiro a liquidação de despesa sem a devida prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

Exemplificando:<sup>1</sup>

“Nos autos do Processo nº 1112560 (TCE-MG), o Rel. Conselheiro Subst. Hamilton Coelho verificou que a Administração Pública expediu Ordem de Serviço, em 27/11/2020, requisitando à empresa contratada a realização de dois shows pirotécnicos nas festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), no valor individual de R\$ 47.300, totalizando R\$ 94.600,00, contratados mediante Ata de Registro de Preços. Emitiu-se, também, a Nota de Empenho no valor de R\$ 94.600,00, na data de 27/11/2020, tendo sido efetuado o pagamento integral do objeto pactuado no dia 11/12/2020. Constatou-se, ainda, que o Festival Cultural Natalino ocorreu, efetivamente, entre os dias 10/12/2020 e 13/12/2020, conforme informações e fotografias disponibilizadas no site oficial da Prefeitura. Entretanto, a redução da duração inicialmente prevista para o evento decorreu do agravamento dos casos de COVID-19, que resultou na edição do Decreto Municipal nº 8.212/2020, em 14/12/2020, com a consequente vedação à produção de eventos no município, independentemente do número de pessoas presentes. Diante desse cenário, a realização de uma queima de fogos no decurso do festival, e a disponibilização dos materiais e de profissional para a concretização de outro show pirotécnico na virada do ano, não se efetivou. De fato, a própria empresa contratada confirmou que um dos dois espetáculos acordados não foi executado e que o material fornecido foi recolhido para melhor acondicionamento, comprovando-se, assim, o inadimplemento contratual. O então Secretário Municipal de Cultura e Turismo e a empresa contratada forma condenados a ressarcir o erário em R\$ 47.300,00, de forma solidária.”

Como se sabe, o art. 63 da Lei 4.320/64 estabelece a liquidação da despesa com base em documentos comprobatórios do crédito e o objetivo de verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, além da importância exata. Portanto, a fase de liquidação deve comportar a verificação do cumprimento da obrigação por parte do contratante.

A propósito:

Ocorre que a liquidação de despesas deve ser lastreada em documentos confiáveis, não somente a nota fiscal, sobretudo quando se trata de prestação de serviços. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento feito estava vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do contratado. Assim, ante a absoluta ausência de prova documental da prestação de serviços, numa situação em que documentos deveriam haver em fatura, entendo que o mero ateste na nota fiscal não

---

<sup>1</sup> Responsabilidade. **Liquidação de despesa.** Atesto. Fiscal de contrato e gestor público. 1) **O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado.** A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular. TCE-MT: PARECER 21/2022 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

constitui garantia suficiente à sociedade e ao controle externo e mantenho a irregularidade com o respectivo ressarcimento de R\$ 7.800,00 (3.453,01 VRTE).<sup>2</sup> (Grifos nossos)

Quadra ressaltar que, no âmbito do **acompanhamento e fiscalização de contratos** (art. 67 da Lei nº 8.666/93), é de competência do fiscal de contratos a conferência de produtos entregues pelo contratado, cabendo-lhe atestar em documento fiscal o recebimento para efeito de liquidação da despesa.<sup>3</sup> Observe:

Despesa. Liquidação. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Necessidade de designação de fiscal de contrato. O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93), não cabendo tal mister a secretários municipais.<sup>4</sup>

Por tudo isso, a Controladoria Geral do Município **ALERTA** Vossa Excelência que **a FALTA de atesto em notas fiscais NÃO é mera irregularidade formal, por se tratar de ato fundamental para comprovar a efetiva entrega do produto ou serviço, tornando irregular a liquidação da despesa.**

Feito este alerta proemial, é de bom alvitre lembrar que o atendimento das recomendações, orientações e solicitações, da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

Salvo melhor juízo, é a nossa **Orientação Técnica**. Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município – CGM renova protestos de estima e distinta consideração.

Presidente Kennedy/ES, 09 de maio de 2023.

**EDILENE PAZ DOS SANTOS**

Controladora Geral do Município de Presidente Kennedy/ES

<sup>2</sup> Liquidação e pagamento irregulares de despesas. TCE-ES – ACÓRDÃO TC 1451/2019 – PRIMEIRA CÂMARA.

<sup>3</sup> Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 117/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. Processo nº 13.956-4/2016

<sup>4</sup> Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 08/11/2017. Processo nº 16.099-7/2017